SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005832-60.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Cintia Aparecida Ribeiro de Souza
Requerido: João Aparecido de Almeida e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação oriunda de acidente de trânsito.

A autora sustentou que estava na garupa de uma motocicleta na ocasião em apreço, quando esta foi atropelada pelo primeiro réu, que então dirigia veículo da segunda ré.

Já os réus atribuíram a responsabilidade pelo evento ao condutor da motocicleta em que estava a autora, tendo em vista que imprimia à mesma velocidade excessiva e transitava à esquerda de sua mão de direção, provocando o embate com o veículo da segunda ré.

A única testemunha inquirida na instrução foi

Flávio Mendes dos Santos.

Ele esclareceu que dirigia regularmente a motocicleta levando a autora na garupa e que o veículo da segunda ré estava parado na mesma via pública, mas em sentido contrário.

Acrescentou que quando passou por este ele saiu e veio a atingir a motocicleta imotivadamente.

Essa dinâmica patenteia a responsabilidade dos réus, derivando a do primeiro pela falta de cuidado ao dirigir o veículo e abalroar a motocicleta sem que houve justificativa para tanto, enquanto a da segunda decorre de sua condição de proprietária desse veículo.

Nada foi amealhado para indicar que a motocicleta aludida desenvolvesse velocidade excessiva ou que seu motorista de alguma maneira — aliás, em momento algum descrita com precisão — tivesse culposamente propiciado o embate.

Assentadas essas premissas, resta definir a

indenização devida pelos réus.

O pleito exordial abarca os danos materiais (R\$ 350,00), os lucros cessantes (R\$ 3.600,00) e os danos morais (R\$ 1.600,00) sofridos pela autora.

Os primeiros não estão minimamente demonstrados nos autos, inexistindo um só indício que denote os gastos que a autora teria tido naquele patamar ou em qualquer outro.

Quanto aos lucros cessantes, a testemunha Flávio esclareceu que a autora era trabalhadora autônoma (manicure), auferia em torno de R\$ 700,00 ao mês e ficou dois meses sem poder exercer suas atividades por causa dos ferimentos que suportou no acidente.

Como nenhum outro dado foi amealhado aos autos para contrapor-se a esse depoimento ou para corroborar os termos da postulação feita, ele haverá de prevalecer, não se podendo olvidar que pelas características da situação posta seria difícil amealhar outros elementos de convicção a seu respeito.

Em consequência, a indenização a esse título

corresponderá a R\$ 1.400,00.

Por fim, é sabido que qualquer pessoa que se expõe no trânsito atualmente tem ciência de que poderá envolver-se em acidentes, especialmente quando o faz em motocicletas.

Na hipótese vertente, inexiste demonstração segura de que a autora tivesse experimentado abalo de vulto em função do sucedido, de sorte que não se cogita da configuração de danos morais indenizáveis.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.400,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA